

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Vasco Sargento contra o serviço de
programas SIC**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/PUB-TV/2010

Assunto: Participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas SIC

I. A participação

1. Deu entrada na ERC, em 10 de Agosto de 2009, uma participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas SIC, relativamente à transmissão do jogo de Futebol SL Benfica-A.C. Milan, no âmbito do troféu Eusébio Cup, ocorrida em 8 de Agosto de 2009. Refere o Denunciante que, após o final do tempo regulamentar, a SIC introduziu um bloco publicitário e, devido à duração deste, o primeiro penálti do Benfica não foi transmitido. O Denunciante insurge-se contra esta prática, que diz ser comum, afirmando que a mesma “revela um profundo desrespeito pelo público”.
2. Notificado, nos termos legais, para deduzir oposição, veio o Denunciado esclarecer que o facto se ficara a dever a uma momentânea falha de comunicação entre a régie e a equipa que acompanhava o jogo, tendo a emissão sido reposta imediatamente após a detecção do problema.

II. Análise e fundamentação

3. A ERC é competente, por força do disposto no artigo 40.º, n.º 2, do Código da Publicidade (doravante, “CPub”), aprovado pela Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, e no artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC). As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.

4. Importa referir que, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 2, do CPub, “a publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares”.
5. Não obstante o carácter fortuito da lesão, pelo bloco publicitário, à integridade do espectáculo que a SIC estava a transmitir.

III. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas SIC, por alegada violação de limites legais à inserção de publicidade na televisão, com afectação da integridade do conteúdo da programação televisiva, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar a participação procedente;
2. Instar o serviço de programas SIC a adoptar medidas que permitam evitar a repetição de situações de violação da integridade dos programas transmitidos, pela inserção de publicidade;
3. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional por infracção ao n.º 2 do artigo 25º do Código da Publicidade, nos termos do disposto nos artigos 34º, n.º 1, al. a) e 40º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira